



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos, 746 - Centro.
CNPJ: 06.554.174/0001-82
CEP: 64.180-000 Fone/Fax: (86) 3383-1516

Lei Nº 1.100/09 de 23 de Dezembro de 2009

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO

Prefeitura Municipal de Esperantina – Pi

Administração

FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FILHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Rua Vereador Ramos Nº 746 - Centro

CNPJ: 06.554.174/0001-82

CEP: 64.180-000 Fone/Fax: 86 3383-1516

Lei nº 1.100/09

de 23 de Dezembro de 2009

**Dispõe sobre o Plano de Cargos,
Carreiras e Salários do Magistério
Público do Município de Esperantina
do Estado do Piauí e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização dos profissionais do Magistério Público do Município de Esperantina, Estado do Piauí, estabelecendo os cargos, estruturando as respectivas carreiras, fixando os seus vencimentos e as regras para sua profissionalização e aperfeiçoamento, com observância da legislação pertinente e das peculiaridades locais, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9394/1996 e 11.738/2008, e outras aplicáveis aos casos desta Lei.

§1º O Regime Jurídico dos servidores abrangidos por esta Lei é o estatutário, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Estatuto dos Servidores

Públicos do Município de Esperantina, especialmente as normas referentes aos deveres e ao processo administrativo-disciplinar.

§2º O disposto neste plano aplica-se aos membros do magistério público municipal submetidos ao regime estatutário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – **Rede Municipal de Ensino:** o conjunto de instituições e de órgãos que sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação realiza atividades de educação escolar.

II – **Membros do Magistério Público Municipal:** os profissionais da educação que exercem funções de docência, suporte pedagógico sendo professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, ocupando cargos ou funções nas Escolas Municipais e nos demais órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino.

III – **Professor:** o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – **Funções de Magistério:** as de docência, planejamento, orientação, direção, inspeção, supervisão e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas dos órgãos responsáveis pelo ensino, atribuídas a professor ou pedagogo, titulares de cargo efetivo, no âmbito do Rede Municipal de Ensino, conforme qualificação exigida por lei, com vistas a atingir os objetivos da educação;

V – **Cargo Público:** o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;

VI – **Carreira:** a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento do ocupante de cargo do magistério em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a possibilidade de ascensão funcional do profissional do magistério;



VII – Classe: o desdobramento do cargo estruturado em linha vertical de acesso, identificada pelas letras A, B, C e D, segundo a habilitação exigida e a natureza do serviço;

VIII – Nível: a posição na faixa de vencimentos de cada classe, funcional, organizada em linha horizontal, identificada por algarismos romanos de I a VIII e resultante da combinação de tempo de serviço, qualificação profissional comprovada e avaliação de desempenho, conforme regulamento;

IX – Promoção: a passagem do profissional do magistério para outra classe ou nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observada a titulação específica, o tempo de serviço, a qualificação ou aperfeiçoamento e o desempenho, conforme estabelecido nesta Lei e em regulamento específico;

X – Acesso de classe: a passagem do profissional do magistério de uma classe para a outra, dentro da carreira, observada a titulação específica estabelecida nesta Lei.

XI – Progressão: a passagem do profissional do magistério para o nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional, em virtude da comprovação de conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento, dentro do interstício de tempo estabelecido nesta lei, bem como da avaliação de desempenho, conforme Regulamento próprio;

XII – Vencimento: a retribuição pecuniária básica de cada cargo, devida pelo Município ao profissional do magistério em virtude do regular desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais;

XIII – Remuneração: a soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens financeiras.

XIV – Horas-atividade: são as horas destinadas para a programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e a articulação com a comunidade; (horas extraordinárias);



XV - Especialista em Educação: profissional da educação com formação em curso de graduação em pedagogia ou pós-graduação, com formação específica para o exercício das funções pertinentes as atividades de orientação educacional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS CARGOS E DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 3º. São cargos de carreira do magistério os de professor e especialista em educação, de provimento efetivo, privativos de profissionais do magistério, da Rede Municipal de Ensino de Esperantina, encontram-se estruturados verticalmente em classes e horizontalmente em níveis, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A carreira do magistério público municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 4º. As classes correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 5º. Os cargos de professor subdividem-se nas classes "A", "B", "C" e "D", estruturados verticalmente, de acordo com a habilitação específica exigida e a natureza do serviço, na forma estabelecida neste artigo:

I – **Professor Classe "A":** aquele, para cujo provimento, exige-se a habilitação específica em ensino médio, na modalidade normal;



II - Professor Classe "B": aquele, para cujo acesso, exige-se a habilitação específica em grau superior, obtida em licenciatura plena;

III - Professor Classe "C": aquele, para cujo acesso, exige-se, além da habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena, curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou da área de atuação do profissional da educação.

IV - Professor Classe "D": aquele, para cujo acesso, exige-se, além da habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena, curso de pós-graduação em nível de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou da área de atuação do profissional da educação.

Art. 6º Os cargos de especialista em educação estruturados verticalmente em classe única, de acordo com a habilitação específica exigida e a natureza do serviço, na forma estabelecida neste artigo:

I - Especialista em Educação: aquele, para cujo provimento, exige-se a habilitação específica em grau superior, obtida em Licenciatura Plena acrescida de Pós-Graduação mínima em supervisão ou orientação escolar ou em nível de especialização, mestrado ou doutorado, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou da área de atuação do profissional da educação.

Art. 7º. O acesso à Classe "A" dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, hipóteses em que o professor atuará na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 8º. Os professores de área, que atuarão a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental, serão admitidos na Classe "B" e os Especialistas em Educação serão admitidos na Classe única, mediante seleção por concurso público de provas ou provas e títulos.



Parágrafo único. Aquele que utilizar título de especialista, como habilitação para nomeação e posse no cargo de Especialista em Educação não poderá valer-se do mesmo título para promoção posterior.

Art. 9º O acesso do professor à classe imediatamente superior, pelo critério de promoção na carreira, é garantia de valorização profissional, nos termos desta Lei, porém não o desvincula da área de atuação para a qual foi admitido, em conformidade com o Edital de Convocação do Concurso e com a legislação pertinente.

Parágrafo único. O titular do Cargo de Professor poderá ser convocado a atuar em área diferente da qual tenha prestado concurso público, observada formação adequada e a critério da administração, quando existir comprovada necessidade para atendimento educacional, não podendo ser superior a doze meses.

Art. 10 O titular do cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

a) formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício da função de suporte pedagógico;

b) experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 11. O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas educação infantil ou ensino fundamental, poderá pedir a mudança temporária de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação do professor depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

a) maior tempo de exercício no magistério público do Município;

b) maior tempo de exercício no magistério público em geral.



§ 3º - É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

SEÇÃO III

DOS PRÍNCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 12. São princípios básicos da carreira do magistério público municipal:

- I – habilitação profissional exigida por lei para o exercício do magistério;
- II – ingresso na carreira, mediante concurso público de provas ou provas e títulos;
- III – valorização profissional, assegurada mediante os seguintes mecanismos:
 - a) remuneração condigna;
 - b) desenvolvimento funcional, com o respectivo incentivo financeiro, baseada no tempo de serviço, na titulação, na qualificação e aperfeiçoamento e no desempenho;
 - c) horário reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
 - d) licenciamento remunerado para a qualificação profissional;
 - e) condições adequadas de trabalho;
 - f) liberdade de escolha de metodologias e instrumentos didáticos, quando no exercício da docência;
 - g) piso salarial definido por lei;



IV – respeito à liberdade de organização e incentivo à participação nos órgãos colegiados;

V – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da legislação da Rede Municipal de Ensino.

SEÇÃO IV

DA CARREIRA DO MAGISTERIO

⇒ Art. 13. O desenvolvimento funcional dar-se-á por promoção, caracterizada pelo acesso de classe e pela progressão, conforme especificado nesta Lei.

Parágrafo único. A classe é pessoal e não se altera com a progressão.

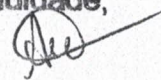
Art. 14. O acesso de classe ocorrerá mediante requerimento do interessado, com a apresentação da titulação correspondente à classe pretendida, conforme estabelecido no artigo 4º e 5º desta Lei.

§1º A Administração deferirá todos os pedidos regularmente instruídos, publicando a relação dos promovidos nos meses de fevereiro, maio e outubro, preferencialmente nas datas 15 de fevereiro, 1º de maio e 15 de outubro, com efeitos financeiros no mês subsequente ao do deferimento.

§2º O interessado deverá apresentar o requerimento com os documentos necessários em até 60(sessenta) dias do mês de promoção respectivo, seja ele maio ou outubro.

Art. 15. O profissional do magistério terá direito à progressão para o nível imediatamente superior, dentro da classe funcional a que pertence, de forma automática observado o tempo de serviço ou por merecimento, da seguinte forma:

I – Por tempo de serviço: 05(cinco) anos em 05(cinco) anos e observando aprovação de avaliação de desempenho segundo critérios a serem fixados em regulamento específico, segundo parâmetros de qualidade como assiduidade, pontualidade e disciplina;



II – Por merecimento: a cada 04(quatro) anos se nesse período houver comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área de atuação, que totalizem 240 (duzentos e quarenta) horas, no respectivo interstício, e observando aprovação de avaliação de desempenho segundo critérios a serem fixados em regulamento específico, segundo parâmetros de qualidade como assiduidade, pontualidade e disciplina;

§ 1º Em nenhuma hipótese, será o profissional do magistério beneficiado com a progressão se, no interstício tiver sofrido penalidade administrativa, resultante de procedimento administrativo-disciplinar, bem como faltado ao serviço, sem justificativa aceita, por período de tempo que, somado, seja superior a 30(trinta) dias.

§2º O interessado deverá dirigir requerimento ao Secretário Municipal de Educação, fazendo juntada da documentação comprobatória dos requisitos exigidos.

§3º A comprovação da assiduidade poderá ser feita mediante cópia dos diários de classe, ou declaração da direção da(s) escola(s) onde trabalhou nos últimos 05 (cinco) anos, ou certidão do setor responsável pela gestão de pessoas.

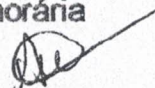
§4º As faltas compensadas, mediante reposição de aulas, deverão ser excluídas da soma a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

§5º A verificação da ocorrência de punições impeditivas da progressão, nos termos previstos no parágrafo primeiro deste artigo, são de responsabilidade da Administração Municipal, mediante consulta nos assentamentos funcionais constantes do prontuário do servidor.

§6º A avaliação de desempenho terá critérios objetivos, não se sujeitando a discricionariedades ou motivações políticas do gestor responsável e do Chefe do Executivo.

§7º A comprovação dos itens I e II, deste artigo, é obrigatória para todos os profissionais da educação.

§8º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.



§9º A carga horária dos cursos de atualização serão contabilizadas para contagem em cada nível, vedada a acumulação de horas para o próximo nível.

Art. 16. A decisão que indeferir o pedido de mudança de nível será comunicada formalmente ao interessado para que, querendo, apresente pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, podendo contraditar o parecer e juntar novos documentos.

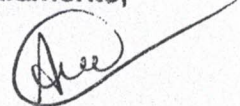
Art. 17. Da progressão ou mudança de nível resultará o adicional de 5% (cinco por cento) incidindo sobre o vencimento inicial da respectiva Classe, sendo que o vencimento inicial da Classe seguinte será igual ou superior ao vencimento do último nível da Classe imediatamente anterior.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 18. São requisitos básicos para a investidura nos cargos de magistério:

- I – a nacionalidade brasileira ou equiparada na forma da legislação pátria;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental, segundo critérios definidos em regulamento;
- VII – laudo psicológico que confirme aptidão.



§ 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservado percentual de 5% (cinco por cento) das vagas, bem como a participação nas provas mediante garantia dos recursos necessários.

§ 2º A investidura no cargo de magistério ocorrerá com a posse.

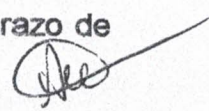
Art. 19. São formas de provimento de cargo do magistério público municipal:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Parágrafo único. A administração municipal, a partir da data de publicação desta Lei, não fará concursos para provimento em cargos de nível médio, sendo que estes estarão enquadrados em carreira em extinção.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO

Art. 20. A nomeação é forma de provimento originário e far-se-á, em caráter efetivo, para os cargos iniciais da carreira – Professor Classe “A”, Nível I, Professor Classe “B”, Nível I, e Especialista em Educação, assim definidos nos arts. 4º e 5º desta Lei, condicionada à prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.



CAPÍTULO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 21. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 22. Publicado o ato de nomeação, o profissional do magistério tomará posse no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Em caso de servidor público em gozo de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 23. A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

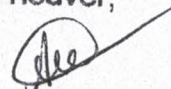
Art. 24. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 25. No ato de posse, além da documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no art. 15 desta lei, o profissional do magistério deverá apresentar:

I – declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;

II – declaração a respeito de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 26. Não ocorrendo a posse, nos prazos legais, a autoridade competente tornará sem efeito o ato de provimento, devendo nomear e convocar, imediatamente, o remanescente da lista de classificados no concurso, se houver, obedecendo a ordem de classificação.



SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 27. Uma vez empossado, o servidor entrará em exercício efetivo das atribuições do cargo, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 28. Concluído o prazo legal sem que o servidor tenha se apresentado para o efetivo exercício das atribuições do cargo, a autoridade competente deverá exonerá-lo "ex officio", providenciando a imediata nomeação do remanescente da lista de classificados no concurso, se houver, na forma da lei.

Art. 29. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO

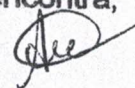
Art. 30. Promoção é a passagem do profissional do magistério, estável, para a classe ou nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observada a titulação específica de cada classe, ou tempo de serviço, o curso de qualificação ou aperfeiçoamento e a avaliação de desempenho, nos termos desta Lei e do regulamento específico.

§ 1º A promoção dar-se-á, na linha vertical, por acesso de classe, e na linha horizontal na por progressão em níveis.

§ 2º O profissional promovido continuará vinculado às atribuições do cargo para o qual foi nomeado, na forma desta Lei e da legislação pertinente.

SEÇÃO I DO ACESSO DE CLASSE

Art. 31. Acesso de classe é a passagem do profissional do magistério, estável, para uma das classes localizadas na linha ascendente à que se encontra, mediante apresentação da titulação específica de cada classe,



conforme estabelecido nos artigos 4º e 5º e observado o procedimento do art. 11, da presente Lei.

Parágrafo único. O nível não se altera com a passagem do profissional do magistério de uma classe para outra.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO

Art. 32. Progressão é passagem do profissional do magistério, estável, de um nível para o outro, dentro da mesma classe funcional da carreira, baseada na qualificação ou aperfeiçoamento e no tempo de serviço, conforme estabelecido nos artigos 12, 13 e 14, desta Lei.

CAPÍTULO VII

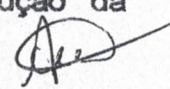
DA READAPTAÇÃO

Art. 33. Readaptação é a investidura do profissional do magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A readaptação, em nenhuma hipótese, acarretará redução da remuneração do profissional do magistério.



CAPÍTULO VIII

DA REVERSÃO

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade do profissional do magistério aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável, quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

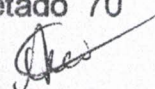
§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o profissional do magistério exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º No caso do inciso II, o servidor perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º O tempo em que o profissional do magistério permanecer em exercício em virtude da reversão também será considerado para concessão da aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

Art. 35. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.



CAPÍTULO IX

DO APROVEITAMENTO

Art. 36. Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor, profissional do magistério, que se encontre em disponibilidade.

§ 1º Será obrigatório o aproveitamento do profissional do magistério em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado e desde que satisfeitos os requisitos para provimento do cargo.

§ 2º Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o profissional do magistério não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37. A reintegração é a reinvestidura do servidor, profissional do magistério, estável, no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO XI

RECONDUÇÃO

Art. 38. Recondução é o retorno do servidor, profissional do magistério, estável, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;



II - reintegração do anterior ocupante.

CAPÍTULO XII

DA VACÂNCIA

Art. 39. A vacância do cargo de Professor e Especialista em Educação decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional do magistério, ou de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício dar-se-á quando, tendo tomado posse, o profissional do magistério não entrar em exercício no prazo estabelecido.

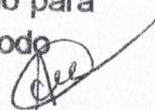
§ 2º A exoneração decorrente de comprovada inaptidão, verificada no período do estágio probatório, observará os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, através do competente inquérito administrativo, processado por meio de Comissão Permanente de Inquérito.

Art. 41. A demissão dar-se-á como penalidade, após procedimento administrativo-disciplinar, na modalidade Inquérito Administrativo, conforme disciplinado no Estatuto do Servidor Público Municipal de Esperantina e demais normas aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO XIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 42. Ao entrar em exercício, o profissional do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por um período



de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o cargo serão avaliadas com base nos seguintes critérios:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – Responsabilidade;
- VI – relacionamento interpessoal.

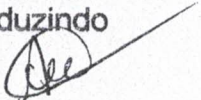
§ 1º A avaliação de que trata este artigo será feita semestralmente, pela Direção da Unidade onde o profissional estiver lotado nos últimos 03 (três) meses, mediante atribuição de um conceito por cada critério estabelecido nesta lei, a ser anotado em formulário próprio, garantida a participação do avaliado e dos colegas trabalho.

§ 2º Será constituída Comissão Central de Avaliação de Aptidão em Estágio Probatório, que receberá os relatórios semestrais e elaborará parecer final, até 120 (cento e vinte) dias do encerramento do triênio.

§ 3º Se, da avaliação do estágio probatório, concluir-se pela inaptidão, será instaurado Inquérito Administrativo, na forma da legislação específica, devendo o profissional do magistério interessado ser notificado para, no prazo 10 (dez) dias apresentar defesa prévia, indicando, dentre as provas admitidas em direito, aquelas que pretende produzir.

§ 4º Juntamente com a notificação do interessado ser-lhe-á encaminhada toda a documentação referente à sua avaliação, sem prejuízo de vista aos autos na repartição.

§ 5º Recebida a defesa prévia, a Comissão responsável pela garantia do contraditório, ouvirá as testemunhas, se for o caso, providenciará as diligências requeridas e receberá os documentos que lhe forem encaminhados, produzindo relatório preliminar em 30 (trinta) dias.



§ 6º O relatório preliminar será dirigido ao interessado para apresentação de sua defesa em 10(dez) dias.

§ 7º Após recebimento da defesa, a Comissão fará seu relatório conclusivo e o encaminhará à autoridade competente julgamento em 20 (vinte) dias.

Art. 43. Se considerado apto, o profissional do magistério adquirirá a estabilidade constitucional.

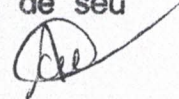
Art. 44. Se considerado inapto, o profissional será exonerado e, se quando da investidura, já era servidor estável, será reconduzido ao cargo de origem, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV

DAS LICENÇAS

Art. 45. Sem prejuízo de outras previstas no Regime Próprio de Previdência, ao profissional do magistério serão concedidas as seguintes licenças:

- I – para tratamento de sua saúde ou de pessoa da família;
- II – para o serviço militar;
- III – para o exercício de atividade política;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- V – por motivo de acompanhamento de cônjuge;
- VI – para desempenho de mandato classista;
- VII – prêmio por assiduidade;
- VIII – à paternidade.
- IX – Será concedido ponto facultativo ao funcionário na data de seu aniversário.



SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA OU DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 46. A licença para tratamento de saúde observará o disposto no regime de previdência dos servidores públicos municipais.

§ 1º Poderá ser concedida licença ao profissional do magistério por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 3º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, na forma da Lei.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

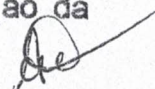
Art. 47. Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 48. Ao profissional do magistério candidato a cargo eletivo será garantido o direito a licença, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de 90 (noventa) dias anteriores, estendendo-se até o décimo dia posterior ao da eleição.



SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 49 A critério da Administração, e sem causar danos ao servidor, será concedida licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao profissional estável do magistério, para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 50. Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao profissional do magistério, estável, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado, por motivo de trabalho, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado, exceto quando se tratar de acompanhamento no exercício do mandato eletivo, que terá a duração do mandato.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 51. É assegurado ao profissional do magistério o direito à licença para desempenho de mandato classista, em sindicato, associação de classe, federação ou confederação representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração, pelo tempo que durar o mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição, de acordo com as normas de funcionamento da entidade, observadas as regras do Estatuto do Servidor Municipal.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO À ASSIDUIDADE

Art. 52 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o trabalhador em educação básica fará jus a 03 (três) meses de licença, que poderão ser acumulados até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia no dia do seu afastamento.

§ 1º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo trabalhador em educação básica que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez



serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou pago por ocasião da aposentadoria.

§ 2º A autoridade deverá conceder a licença-prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo trabalhador em educação básica.

Art. 53 Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao trabalhador em educação básica que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

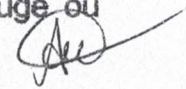
Art. 54 O número de trabalhador em educação básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 55 A licença-prêmio prevista nestes dispositivos será devida aos profissionais que ocuparem os respectivos cargos até a data de publicação desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 56. Pelo nascimento de filhos, o profissional do magistério terá direito à licença à paternidade de 05(cinco) dias úteis, a partir do parto do cônjuge ou companheira.



SEÇÃO IV

DA LICENÇA À MATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 57. À servidora profissional do magistério que der à luz criança viva será garantida a licença à maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, observado o seguinte:

I – os primeiros (cento e vinte) dias de licença à maternidade constituem benefício previdenciário, pertencendo seu ônus ao Regime de Previdência;

II – os últimos 60 (sessenta) dias, enquanto não houver legislação específica, caracterizam-se como licença administrativa cujo ônus pertencerá à fazenda municipal.

Parágrafo único. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 58 - Fica assegurada à servidora adotante a licença à adoção, nas seguintes condições:

I – por 180 (cento e oitenta) dias, quando o adotado tiver até 01 (um) ano de nascido;

II – por 90 (noventa) dias, quando o adotado tiver de 01 (um) a 04 (quatro) anos de idade;

III – por 30 (trinta) dias, quando o adotado tiver idade superior a 04 (dois) e inferior a 08 (anos) anos.

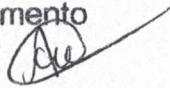
Parágrafo único. Enquanto não houver legislação específica a respeito, os últimos períodos de 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias respectivamente nos casos dos incisos I e II serão caracterizados como licença administrativa cujo ônus pertencerá à fazenda municipal.

CAPÍTULO XV

DOS AFASTAMENTOS

Art. 59. A juízo da Administração Municipal, será concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, ao profissional do magistério para:

I – freqüentar treinamento, cursos, ou estágios de aperfeiçoamento compatível com sua atividade;



II – Participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III – cumprir missão oficial no País ou no exterior.

IV – servir a outro órgão público ou a pedido do chefe do poder Executivo.

Parágrafo único. É permitido o afastamento do cargo de Professor para exercício dos cargos de Secretário Municipal ou cargo a ele equivalente, mantendo-se garantidos os direitos e garantias do cargo como se em exercício estivesse.

SEÇÃO I DA CESSÃO

Art. 60. Cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Art. 61. A cessão se dará pelo prazo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

§ 1º A cessão do profissional do magistério para órgão externo ao Poder Executivo Municipal só será possível se para o exercício de cargo de direção ou assessoramento e sem ônus para o órgão de origem.

§ 2º A cessão poderá ocorrer, diferente do estipulado no parágrafo anterior quando:

I – se tratar de instituições privadas especializadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial;

II – o órgão ou instituição pública solicitante firmar convênio de parceria com o Município, prevendo a cooperação mútua e a compensação para a educação municipal com o equivalente ao serviço e ao custo anual do cedido.

§3º A cessão poderá ser recíproca, mediante convênio de cooperação.

Art. 62. A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a progressão em níveis, na carreira.



SEÇÃO II DAS CONCESSÕES

Art. 63. Sem qualquer prejuízo, mediante prévia comunicação ao seu chefe imediato, poderá o profissional do magistério ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor ou no serviço militar;

III – por 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiros, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;

IV – participação em assembléia geral da categoria, resguardado o direito da administração de requer comprovação de presença;

V – para participar do júri ou de audiências em processo judicial, pelo tempo necessário à sua realização, resguardado o direito da administração de requer comprovação de presença;

VI – nos demais casos em que há tutela legal, conforme legislação específica.

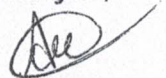
CAPÍTULO XVI DA REMOÇÃO

Art. 64 Remoção é do deslocamento do profissional do magistério, no âmbito do Rede Municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta ou ex officio.

§ 1º A remoção a pedido será concedida, se existir vaga.

§ 2º A remoção por permuta será atendida, quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3º A remoção ex officio será processada no real interesse da educação, comprovada em proposta da Secretaria Municipal da Educação.



§ 4º O profissional do magistério investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ex officio, durante a vigência e a até 01(um) ano, após o encerramento do respectivo mandato.

§ 5º Na remoção de professores da zona rural para zona urbana deverá ser observado os critérios de tempo de serviço e formação adequada dos professores da zona rural.

CAPITULO XVII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 65. O regime de trabalho para o profissional do magistério será de 40 (quarenta) e de 20 (vinte) horas semanais, conforme estabelecido no edital de convocação do concurso.

§ 1º Ao professor com regime de vinte horas semanais pode ser concedido regime de tempo integral, nas seguintes hipóteses:

I – temporariamente, por convocação expressa em portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, observado os critérios definidos em regulamento pelo Chefe do Executivo, sendo assegurado ao profissional do magistério o direito de opção;

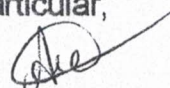
II – em caráter efetivo, quando o profissional for convocado em virtude de aprovação em novo concurso para 20 (vinte) horas;

§ 2º A convocação de que trata o inciso I, do parágrafo anterior, dar-se-á, nas seguintes situações:

a) substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;

b) atendimento do aluno em programas especiais de reforço, recuperação ou outros de caráter temporário, desenvolvido pelo órgão responsável pelo ensino;

§ 3º É facultado ao profissional do magistério em regime de tempo integral (quarenta horas semanais) reduzir 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, em caráter temporário ou definitivo, para tratar de interesse particular, com redução proporcional do vencimento.



§ 4º A redução temporária será de até 03 (três) anos, podendo retornar ao regime original assim que cessar o motivo da redução.

§ 5º A redução temporária somente será concedida se requerida em data anterior ao início de cada semestre letivo, não podendo ser inferior a 06 (seis) meses.

§ 6º O disposto nos §1º e §2º somente ocorrerá respeitando o concurso público se ainda vigente.

§7º O prazo disposto nos §1º e §2º contará a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 66. Além dos regimes de trabalho a que se refere o artigo anterior, poderá ocorrer o regime de dedicação exclusiva, na dependência de regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 67. O vencimento do profissional do magistério em regime de vinte horas semanais será a metade do vencimento do regime em tempo integral da mesma classe e o nível.

Art. 68. O professor terá dois terços de sua carga horária em sala de aula e um terço de horário pedagógico, destinado a estudo, planejamento e demais atividades complementares inerentes à docência.

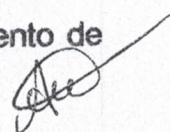
§ 1º O horário pedagógico do professor será prestado preferencialmente na escola onde leciona, no desenvolvimento das atividades complementares, e observado o seguinte:

I – obrigatoriedade de participação nas atividades pedagógicas coletivas e pré-agendadas;

II – cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário escolar para entrega de material relativo a avaliações e registros das atividades pedagógicas e do ensino.

III - o tempo destinado às horas atividades não pode ser utilizado para trabalhar em outras atividades remuneradas.

IV - utilizar as horas de trabalho pedagógico coletivas como momento de formação profissional da educação.



§ 2º Não será permitido que, para cumprimento da carga horária semanal, seja exigida do profissional do magistério a regência de mais de sete turmas em cada turno diário de trabalho.

§ 3º O regime de horário pedagógico é restrito ao professor, não se estendendo ao Especialista em Educação.

CAPÍTULO XVIII
DOS DIREITOS E VANTAGENS
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 69. A remuneração do Professor e do Especialista em Educação em efetivo exercício de suas atribuições é constituída de vencimento básico acrescido das gratificações e adicional previstos nesta Lei, os quais incidirão sobre o vencimento inicial da respectiva Classe.

Art. 70. O vencimento básico da Carreira do Magistério Municipal é o devido ao professor Classe "A", Nível "I", em regime de 40 (quarenta) horas semanais, correspondente ao valor do Piso Salarial Profissional, fixado nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, observado, para as demais Classes e Níveis, o disposto no art. 14, conforme constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 71. Além do vencimento e do adicional incorporado, na forma do artigo 14, serão devidas ao profissional do magistério as seguintes gratificações, conforme especificado nesta lei:

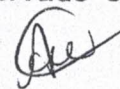
I – gratificação de deslocamento, na proporção de 5%(cinco por cento) até 10% (dez por cento) sobre o vencimento inicial da Classe a que pertence, devida ao profissional do magistério lotado em escolas localizadas na zona rural, conforme definido em regulamento pelo Chefe do Executivo;

II – gratificação pelo exercício de função de direção escolar, fixada na Lei de Organização Administrativa, tomando por base o porte da escola.

§ 1º A gratificação de deslocamento não é devida se o poder público municipal facilitar o deslocamento do profissional do magistério.

§ 2º O valor do vencimento do cargo efetivo de profissional do magistério, em regime de 20 (vinte) horas é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento da jornada de trabalho integral, na forma definido em regulamento e observado o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.738, de 2008.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo é irredutível.



SEÇÃO III

DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 72. Além do disposto nos artigos 14, 64, 65 e 66, o profissional do magistério fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I – adicional correspondente a um terço da remuneração relativa ao período de férias;

II – gratificação natalina;

III – gratificação de dedicação exclusiva em valor a ser definido em regulamento, conforme disposto em regulamento específico;

IV - auxílios financeiros e de outra ordem para a publicação de trabalho de conteúdo técnico-pedagógico, considerado de valor por órgão próprio do Rede Municipal de Ensino;

V – prêmio em dinheiro, pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público na área da educação.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

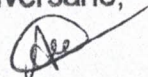
Art. 73. São direitos especiais do profissional do magistério, observado o parágrafo único deste artigo:

I – férias de 45 (quarenta e cinco) dias, a serem gozadas coletivamente, em conformidade com as férias escolares:

a) 30 (trinta) dias em janeiro e;

b) 15(quinze) dias na segunda quinzena de julho.

II – pagamento de metade do 13º salário, na data do aniversário, juntamente com o terço referente aos quinze dias de férias;



III – qualificação permanente, inclusive, com o respectivo incentivo financeiro na carreira e a garantia do afastamento remunerado, na forma definida em regulamento.

§1º Os professores em exercício têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar.

§2º Os supervisores pedagógicos, orientadores educacionais e técnicos em gestão, bem como o pessoal técnico e administrativo e os professores cedidos para outros órgãos ou que não estejam em efetivo exercício do magistério têm direito a 30 (trinta) dias de férias.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74. Fica criada a Comissão de Enquadramento que procederá a avaliação dos prontuários dos atuais profissionais do magistério, titulares de cargos efetivos, bem como os convocará para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem a titulação que desejem comprovar para reposicionamento na carreira.

§ 1º A Comissão será constituída de 05 (cinco) membros, todos membros do magistério municipal estáveis e que possua formação de nível superior, sendo 02 (dois) membros indicados pelo sindicato dos servidores públicos, sendo um membro da diretoria e outro escolhido em assembleia da categoria e os demais pela administração municipal, que também indicará o presidente.

§ 2º A Comissão organizará sua rotina de trabalho, indicando ao Chefe do Poder Executivo os meios necessários para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 75. No prazo de 90 (noventa dias) a Comissão elaborará parecer conclusivo para cada caso, acerca do respectivo enquadramento.

Parágrafo único - Após o parecer conclusivo da Comissão de Enquadramento, haverá parecer opinativo da assessoria jurídica sobre o enquadramento feito, antes da assinatura do Chefe do Executivo.



Art. 76. O enquadramento dos atuais profissionais do magistério, titulares de cargos de provimento efetivo, nos cargos criados por esta Lei, será formalizado através de Decreto assinado pelo Chefe do Executivo e publicado até o final de maio de 2010, com efeito financeiro no mês subsequente, e observará o seguinte:

I – se ainda em estágio probatório, o profissional será enquadrado na Classe A, Nível I, caso tenha prestado concurso para professor da educação infantil ou das séries iniciais até o quinto ano do Ensino Fundamental, e na Classe B, Nível I, caso tenha prestado concurso para professor de área das séries finais do Ensino Fundamental;

II – se estável, o profissional será enquadrado:

a) no Nível I da Classe correspondente à maior titulação apresentada, ou que já conste em seu prontuário;

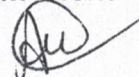
b) No Nível correspondente ao seu tempo de serviço, se não comprovar nenhuma titulação distinta daquela utilizada para o ingresso na carreira;

§ 1º Além da observância dos requisitos de titulação e de tempo de serviço, no ato do enquadramento será observada também a jornada efetiva de trabalho, conforme especificado nesta Lei.

§ 2º Os cargos de Especialista em Educação permanecerão vagos, até que seja realizado concurso para provimento originário dos mesmos.

§ 3º Aquele que se sentir prejudicado poderá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da publicação do ato de enquadramento, apresentar recurso dirigido ao Chefe do Executivo que o encaminhará à Comissão, para análise e parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Se provido o recurso, o enquadramento será retificado, com efeito retroativo.



SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. O Dia Quinze de Outubro será dedicado ao Professor, sendo facultado o comparecimento ao trabalho para todos os profissionais do magistério público municipal.

Art. 78. Os dispositivos desta Lei pendentes de regulamentação serão regulamentados em prazo razoável.

Art. 79. As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de recursos específicos da educação, consignados no orçamento do Município, nos termos da Constituição e da legislação específica.

Art. 80. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de primeiro janeiro de 2010.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 944 de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO
PIAUÍ, 23 DE DEZEMBRO DE 2009.


FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FILHO

Prefeito


VILMA CARVALHO AMORIM
Secretária Municipal de Educação

ANEXO ÚNICO:

**TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ESPERANTINA
- PIAUÍ**

TABELA SALARIAL DE 40 HORAS

NIVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	950,00	997,50	1045,00	1092,50	1140,00	1187,50	1235,00
CLASSE B	1235,00	1296,75	1358,50	1420,25	1482,00	1543,75	1605,50
CLASSE C	1358,50	1426,43	1494,35	1562,28	1630,20	1698,13	1766,05
CLASSE D	1453,50	1526,18	1598,85	1671,53	1744,20	1816,88	1889,55

TABELA SALARIAL DE 20 HORAS

NIVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	475,00	498,75	522,50	546,25	570,00	593,75	617,50
CLASSE B	617,50	648,38	679,25	710,13	741,00	771,88	802,75
CLASSE C	679,25	713,21	747,18	781,14	815,10	849,06	883,03
CLASSE D	726,75	763,09	799,43	835,76	872,10	908,44	944,78

Obs.:

Os percentuais de adicional 5% por tempo de serviço foram calculados sobre o salário base (classe A / nível I);

Os percentuais de variação de uma classe para a classe posterior são calculados sobre o valor da classe A / nível I – 40 horas (piso nacional)

Da classe A para B acréscimo de 30 % calculados sobre o valor da classe A

Da classe B para C acréscimo de 43 % calculados sobre o valor da classe A

Da classe C para D acréscimo de 53 % calculados sobre o valor da classe A

